



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0844929-09.2025.8.19.0001

Apelantes: **1) Rafael Ribeiro dos Santos Correia (Defensoria Pública)**

2) Mateus Evangelista Reis (Defensoria Pública)

Apelado: **Ministério Público**

Juízo de origem: **35ª Vara Criminal da Comarca da Capital**

Capitulação: **artigo 155, § 4º, IV, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal**

Processo de origem: **0844929-09.2025.8.19.0001**

Relator: **Desembargador Marcius da Costa Ferreira**

Ementa. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. FURTO QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Caso em exame

Apelação defensiva em face da sentença que condenou Rafael e Mateus pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, IV, n/f artigo 14, II, do Código Penal.

II – Questão em discussão

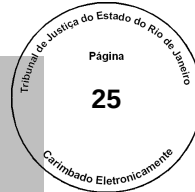
(i) Absolvição pela incidência do princípio da bagatela/insignificância. Subsidiariamente: (ii) redução da pena-base de Mateus ao mínimo legal e de Rafael próximo a isso; (iii) redução máxima das penas em relação à tentativa; e (iv) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III – Razões de decidir

Resultou comprovado que, na manhã do dia 13/04/2025, policiais militares, durante patrulhamento pela Avenida Dom Hélder Câmara, no Município do Rio de Janeiro, visualizaram os apelantes retirando de um poste um cabo de cobre, com aproximadamente 10 metros de comprimento, pertencente à Anatel. Diante disso, procederam à abordagem dos apelantes, ainda em via pública, ocasião em que



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



constatarem que os fios já se encontravam guardados no interior de uma sacola.

Segundo o laudo de exame indireto de material, o cabo subtraído apresenta valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Incabível o reconhecimento do princípio da bagatela pois, além de se constatar, de proêmio, que o valor da *res furtivae* é superior ao montante de 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos (parâmetro adotado pelo STJ) observa-se o elevado grau de reprovabilidade da conduta, exercida em concurso de pessoas, bem como pela natureza do bem subtraído, pertencente a uma autarquia federal, de forma que seu custo é suportado pela sociedade como um todo, a evidenciar não se tratar de um "fato irrelevante" para o direito penal, a merecer, portanto, a devida resposta estatal.

Tampouco se pode afirmar que a restituição do bem ensejaria a atipicidade da conduta, por inexistência de lesão efetiva ao bem jurídico protegido, visto que tal argumentação poderia dar azo à conclusão indevida de que todo furto cujos bens foram restituídos consistiria em fato atípico.

Escoreito o alcance condenatório nos termos da sentença.

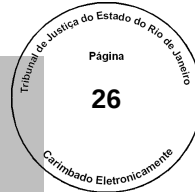
A dosimetria da pena-base merece reparos, ante a evidente ocorrência de *bis in idem* na utilização da circunstância qualificadora do concurso de agentes também como circunstância judicial negativa, de maneira que a sanção basilar deve retornar ao piso mínimo de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o condenado Mateus, e em relação ao Rafael, considerando a presença de duas condenações configuradoras de seus maus antecedentes, deve a pena ser elevada na fração de 1/5 (um quinto), a resultar em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa.

Em seguida, reconhecida a confissão espontânea dos recorrentes, a pena de Mateus resulta inalterada, por força do enunciado nº 231 do





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



STJ, e diminuída na proporção de 1/6 (um sexto) para Rafael, acomodando-se em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase da dosimetria, com fulcro na ampla devolutividade do recurso defensivo interposto, deve ser reconhecida a figura do furto privilegiado em relação a ambos os apelantes, melhor se ajustando à hipótese a redução sancionatória no maior patamar previsto, qual seja, 2/3 (dois terços), a resultar a pena de cada condenado em 08 (oito) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa.

Incontrovertida a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 14, II, do CP, no caso em análise foram percorridas quase todas as fases do *iter criminis*, em razão de os apelantes terem praticados os atos de subtração dos fios e os colocarem dentro de uma sacola, estando já em caminhada pela via pública, aproximando-se o crime da consumação, agindo com acerto a sentença ao utilizar a mínima fração de diminuição em 1/3 (um terço), o que faz repousar a resposta estatal definitiva para ambos os condenados nos patamares de 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 02 (dois) dias-multa para cada recorrente.

Preenchidos os requisitos legais, devem as penas privativas de liberdade dos condenados serem substituídas pela pena restritiva de direitos consistente na limitação de fim de semana, dada à suficiência e adequação ao caso concreto.

IV – Dispositivo

Recurso conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 14, II, 155, §§ 2º e 4º, II.

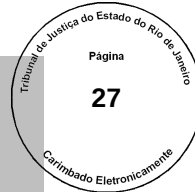
Jurisprudência relevante citada: STJ: AgRg no HC 2024/0260752-7, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Julg. 16/10/2024, Quinta Turma.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as epigrafadas,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



À vista do exposto, **A C O R D A M**, os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Colenda Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **CONHECER E PROVER PARCIALMENTE O RECURSO DEFENSIVO**, com vias ao reconhecimento da prática de furto privilegiado, acomodando-se as penas finais, realizados demais ajustes, nos patamares 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 02 (dois) dias-multa, para cada condenado, com a substituição das penas privativas de liberdade pela pena restritiva de direitos consistente na limitação de fim de semana, nos termos a serem estabelecidos pelo juízo da execução. Mantida, no mais, a sentença vergastada nos moldes do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Rafael Ribeiro dos Santos Correia e Mateus Evangelista Reis em face da sentença prolatada pela Juíza de Direito da 35ª Vara Criminal da Comarca da Capital que os condenou pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, IV, na forma do artigo 14, II, ambos do Código Penal, aplicadas as penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime de cumprimento aberto, e 12 (doze) dias-multa, à razão mínima, para Rafael, e de 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, à razão mínima.

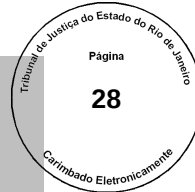
Em razões recursais, a Defesa pugna: (i) absolvição pela incidência do princípio da bagatela/insignificância. Subsidiariamente; (ii) redução da pena-base de Mateus ao mínimo legal e de Rafael próximo a isso; (iii) redução máxima das penas em relação à tentativa; e (iv) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por fim, prequestiona o descumprimento de normas legais e constitucionais.

Em contrarrazões, o órgão ministerial manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo defensivo.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



Parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça devidamente acostado aos autos.

É o relatório.

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, assim, deve ser conhecido.

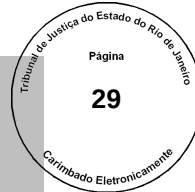
No mérito, verifica-se que compõe o acervo probatório o Auto de prisão em flagrante e Inquérito Policial nº 025-02472/2025, Auto de Apreensão e Laudo de Avaliação Indireta de Material, Termos de Declaração, bem como a prova oral, colhida em juízo e transcrita na sentença, *in expressis*.

"Em seu depoimento, a testemunha de acusação, Cesar Augusto da Silva -PMERJ, informou: Pelo Ministério Público foi perguntado e respondido: A ocorrência foi próxima a entrada da feirinha. Nós estávamos em patrulhamento, realizando abordagens na proximidade, quando avistamos os dois nacionais puxando os fios do poste. Momento esse que nós aguardamos eles virem em nossa direção e fizemos a abordagem. Constatamos que eles estavam em posse de fios de cabo de telefone. Área de policiamento nossa. Não, ali é comum o trânsito de pessoas que cometem alguns delitos por ser próximo da comunidade. Nós costumamos fazer isso só para prevenir mesmo outros delitos. Pela Defesa Técnica foi perguntado e respondido: não só falaram que, até alegaram que estavam soltos, mas a gente viu eles desfiando o poste. Não, ali é normal eles trabalharem com reciclagem, é uma área muito grande de pessoas que são moradoras de rua, em situação de vulnerabilidade e eles fazerem isso. Até perto da feirinha é um excesso de lixo muito grande. É uma área normal de garimpo. Não sei, ali é normal ter pessoas que fazem, mas não sei o que acontece. Vou explicar para senhora, eles falaram que até estavam, pela hora da manhã, de repente não teriam dormido, poderia ser sono, mas





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



tecnicamente falando eu não sei dizer. Pelo Juízo foi perguntado e respondido: eu vi eles puxando o fio, no poste próximo da entrada da cidade da polícia. Que não os conhecia. Que foi a primeira vez que os viu.

Em seu depoimento, a testemunha de acusação, Carlos Daniel de Souza Martins PMERJ, informou Pelo Ministério Público foi perguntado e respondido: nós estávamos em patrulhamento na mediação do Jacaré, na entrada da feirinha, onde a gente estava fazendo a abordagem e vimos eles com os cabos passando. O cabo estava até dentro de uma sacola preta, a gente avistou eles puxando o cabo mais a frente e eles viram na nossa direção. A gente nem correu atrás, quando eles vinham no outro lado da rua, a gente foi lá e abordou eles. Eles estavam com os cabos dentro da bolsa. Sim, de longe. Não, nunca tinha visto eles. Pela Defesa Técnica e pelo Juízo sem perguntas.

Em seu interrogatório, o acusado Rafael Ribeiro dos Santos Correia, declarou: Pelo Juízo foi perguntado e respondido: é verdade assim os fatos porque eles pegaram nós, realmente, com o cabo, mas o fato dele ter falado que viu nós puxando, não sei se ele viu por que nós pegamos o cabo lá em Pilares. Aí nós pegamos o ônibus e fomos até para o Jacaré. Quando nós saímos do ônibus, eles já estavam parados lá na entrada da Pereira, realmente, como ele falou, mas sendo que eles não viram por que eu fui lá em Pilares. Nós pegamos esse cabo, nós estávamos garimpando, aí vimos esse cabo pendurado e nós puxamos ele. Conforme nós puxamos, ele já estava arrebitado de um lado para o outro. Nós puxamos e ele veio, aí nós só puxamos. Eu enrolei, enrolamos ele, botamos dentro da bolsa e veio embora. Foi em Pilares. Lá no Jacaré, bem distante. De ônibus. Leva uns 15,20 minutos, ou até mais um pouco. Eles já estavam na entrada do Jacaré, nós descemos do ônibus, aí nós atravessamos o ponto, de um ponto para o outro. Nós atravessamos a rua, conforme nós estávamos andando para ir para entrada do Manguinhos, eles foram, atravessaram a rua e abordaram nós. Aí perguntaram o que tinha na bolsa e eu falei pare ele "um fio e uma garrafa pet". Aí quando eles viram que eram cabo da Telemar que realmente era, nosso erro foi ter puxado o cabo do poste, esse foi o nosso erro.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



Nós íamos vender. Que é usuário de droga. Meu amigo, nós estávamos juntos, nós estávamos garimpando. Pelo Ministério Público foi perguntado e respondido: estava solto, tipo assim, pendurado no poste. Nós viemos andando e puxamos ele e ele veio. Quando nós puxamos que ele veio, nós continuamos puxando. Nós enrolamos e botamos dentro da bolsa. 10 metros é um pedaço daqui até ali. É, estava dentro da bolsa. Sou de Costa Barros. Rafael Ribeiro.

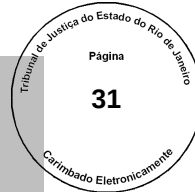
Em seu interrogatório, o acusado Mateus Evangelista Reis, declarou: Pelo Juízo foi perguntado e respondido: o que a senhora leu sim, mas vou ser sincero com a senhora, bem sincero. O que a senhora leu é verdade, nosso erro foi ter puxado do poste, mas o policial falou que ele viu a gente puxando do poste, esperando nós se aproximarmos deles para depois eles fazerem a abordagem, mas isso aí é mentira. Esse negócio foi lá em Pilares, a gente estava garimpando em Pilares que eu estou em situação de rua. Eu moro no Jacaré, mas eu faço meus trabalhos diários, garimpo, essas coisas. Nós estávamos garimpando em Pilares, por ser muito cedo, não tinha garimpo ainda na rua. Aí nós estávamos passando e vimos esses cabos no poste, realmente, aí nós puxamos, mas já estava cortado já, só puxamos. Já estava cortado e nós só puxamos. Era pedaço, pedaço pequeno. Sim senhora, porque nós pegamos esse cobre em Pilares, nós pegamos o ônibus e foi quando nós descemos no Jacaré, onde eles falaram. Eles nos abordaram e levaram para delegacia. Abordagem normal. Estava na sacola. Que é amigo do Rafael. Não, nós não combinamos, nós estamos garimpando lá, vimos e pegamos. Ia queimar e vender. Pelo Ministério Público foi perguntado e respondido: Bahia. A minha vida toda, somente nasci lá e fui registrado. Pela Defesa Técnica sem perguntas."

Conforme se extrai da prova colhida nos autos, a materialidade e a autoria do crime de furto descrito na denúncia encontram-se plenamente comprovadas no sentido de que, na manhã do dia 13/04/2025, policiais militares, durante patrulhamento pela Avenida Dom Hélder Câmara, no Município do Rio de Janeiro, visualizaram os apelantes retirando de um poste um cabo de cobre, com aproximadamente 10 metros de comprimento, pertencente à Anatel. Diante disso,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



procederam à abordagem dos apelantes, ainda em via pública, ocasião em que constataram que os fios já se encontravam guardados no interior de uma sacola.

Segundo o laudo de exame indireto de material, o cabo subtraído apresenta valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Os policiais militares ouvidos em juízo prestaram firmes depoimentos descrevendo as circunstâncias fáticas que envolveram a dinâmica delitiva, com a participação de ambos os recorrentes, tudo a incidir na espécie o enunciado nº 70 deste Tribunal de Justiça.

Os apelantes reconheceram ter subtraído os cabos.

Nesse cenário, a Defesa pleiteia a absolvição por atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.

O mencionado princípio deve ser analisado à luz dos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima, incumbindo avaliar as circunstâncias do caso concreto, sob os vetores de mínima ofensividade da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada (v.g. HC 98152/MG).

In casu, além de se constatar, de proêmio, que o valor da *res furtivae* é superior ao montante de 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos (parâmetro adotado pelo STJ) observa-se o elevado grau de reprovabilidade da conduta, exercida em concurso de pessoas (STJ- AgRg no HC 2024/0260752-7, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Julg. 16/10/2024, Quinta Turma), bem como pela natureza do bem subtraído, pertencente a uma autarquia federal que integra a administração pública indireta da União, de forma que seu custo é suportado pela sociedade como um todo, a evidenciar não se tratar de um "fato irrelevante" para o direito penal, a merecer, portanto, a devida resposta estatal.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



Tampouco se pode afirmar que a restituição do bem ensejaria a atipicidade da conduta, por inexistência de lesão efetiva ao bem jurídico protegido, visto que tal argumentação poderia dar azo à conclusão indevida de que todo furto cujos bens foram restituídos consistiria em fato atípico.

Comprovada, portanto, a materialidade e a autoria delitivas, bem como a reprovabilidade e ofensividade do ato criminoso, apto a caracterizar a tipicidade formal e material da conduta, conclui-se por incabível o reconhecimento do princípio da insignificância ao caso presente.

Escorreito, portanto, o alcance condenatório dos apelantes nos termos da sentença monocrática.

A dosimetria da pena-base merece reparos, ante a evidente ocorrência de *bis in idem* na utilização da circunstância qualificadora do concurso de agentes também como circunstância judicial negativa, de maneira que a sanção basilar deve retornar ao piso mínimo de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o condenado Mateus, e em relação ao Rafael, considerando a presença de duas condenações configuradoras de seus maus antecedentes (anotações 01 e 02 da FAC – doc. 191511619), deve a pena ser elevada na fração de 1/5 (um quinto), a resultar em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa.

Em seguida, reconhecida a confissão espontânea dos recorrentes, a pena de Mateus resulta inalterada, por força do enunciado nº 231 do STJ, e diminuída na proporção de 1/6 (um sexto) para Rafael, acomodando-se em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria, com fulcro na ampla devolutividade do recurso defensivo interposto, independente de irresignação no ponto, deve ser





reconhecida a figura do furto privilegiado em relação a ambos os apelantes, consoante §2º do artigo 155 do CP, considerando que, os recorrentes são primários, a coisa furtada de pequeno valor e a circunstância qualificadora reconhecida é de natureza objetiva.

Confira-se o Tema Repetitivo 561/STJ: "Afigura-se absolutamente 'possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal nos casos de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º)', máxime se presente qualificadora de ordem objetiva, a primariedade do réu e, também, o pequeno valor da *res furtiva*".

Vale citar que, apesar dos maus antecedentes, o apelante Rafael preenche o requisito da primariedade, consoante a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp n. 3.155.861/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026).

Ressalte-se, também, que a Corte Superior entende que a aplicação do privilégio a que alude o § 2º, do art. 155, do Código Penal não é ato discricionário do julgador, de modo que, preenchidos os requisitos legais, possui o agente o direito subjetivo ao amealho da aludida benesse.

É o que se infere do julgado abaixo:

"1. Diante da primariedade dos agentes e do pequeno valor da res furtiva (R\$ 200,00), o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade de reconhecimento da forma privilegiada. (...)

Dessa forma, tendo em vista a primariedade do agente, o pequeno valor da res furtiva e o caráter objetivo da qualificadora, reconheço a incidência do privilégio do § 2º do art. 155 do CP (AgRg no AREsp n. 1.884.175/ES, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe de 17/11/2021).



3. Para o reconhecimento do crime de furto privilegiado - **direito subjetivo do réu** -, a norma penal exige a conjugação de dois requisitos objetivos, consubstanciados na primariedade e no pequeno valor da coisa furtada que, na linha do entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, não deve ultrapassar o valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos (AgRg no REsp n. 1.785.985/SP, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 9/9/2019).
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 1.780.922/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 19/9/2022. Realçamos)

Por outro lado, a opção pela incidência do benefício, dentre as permitidas pelo legislador no §2º do artigo 155 do CP, deve ser feita à luz das circunstâncias concretas da infração.

No caso dos autos, o entendimento do STJ, acompanhado por este órgão colegiado, é no sentido de que a redução penal deve guardar proporcionalidade entre o valor do bem subtraído e o salário-mínimo vigente à época do fato. Assim, considerando que a prova técnica avaliou os fios furtados em valor que pouco ultrapassa o percentual de 22% do salário-mínimo, melhor se ajusta à hipótese a redução sancionatória no maior patamar previsto, qual seja, 2/3 (dois terços), a resultar a pena de cada condenado em 08 (oito) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa.

Incontrovertida a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 14, II, do CP, sendo de curial saber que no momento da individualização da resposta penal, notadamente na fase terciária, quando da busca de uma fração ideal para aquilatar a tentativa é mister a utilização de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sendo certo que para tanto, o legislador pôs à disposição do julgador o intervalo de um a dois terços, na forma do parágrafo único, do referido dispositivo legal, sendo determinante, para a escolha da fração adequada, o grau de risco e perigo a que ficou submetido o bem jurídico penalmente tutelado, bem como a proximidade da consumação.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



Em outras palavras, nos ensina a doutrina: "*Quanto mais o sujeito se aproxima da consumação, menor deve ser a diminuição da pena (um terço); quanto menos ele se aproxima da consumação, maior deve ser a atenuação (dois terços). (...) Assim, a redução não decorre de circunstâncias judiciais, como antecedentes etc. ou agravantes, como a reincidência etc. ou atenuantes, mas sim da apreciação do iter criminis percorrido pelo agente.*" (in, JESUS, Damásio de. Código Penal Anotado. 19. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPP – São Paulo: Ed. Saraiva, 2009, pág. 55).

No caso em análise foram percorridas quase todas as fases do *iter criminis*, em razão de os apelantes terem praticados os atos de subtração dos fios e os colocarem dentro de uma sacola, estando já em caminhada pela via pública, aproximando-se o crime da consumação.

Portanto, com acerto a sentença ao utilizar a mínima fração de diminuição em 1/3 (um terço), o que faz repousar a resposta estatal definitiva para ambos os condenados nos patamares de 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 02 (dois) dias-multa para cada recorrente.

Resumo das penas

Rafael

1ª fase: excluído o concurso de agentes, mantido os maus antecedentes (dois registros): + 1/5: 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa.

2ª fase: confissão espontânea: - 1/6: 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



3ª fase: privilégio: - 2/3: 08 (oito) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa.

tentativa: - 1/3: 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 02 (dois) dias-multa

Mateus

1ª fase: excluído o concurso de agentes: pena no mínimo: 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2ª fase: confissão espontânea: sem alteração (súmula 231/STJ).

3ª fase: privilégio: - 2/3: 08 (oito) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa.

tentativa: - 1/3: 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 02 (dois) dias-multa

Regime prisional aberto, consoante os princípios da legalidade e da adequação.

Acolhe-se o pleito de substituição das penas privativas de liberdade dos condenados por uma pena restritiva de direitos, para cada, eis que as considerações expostas na sentença, relativas à situação de vulnerabilidade social (moradores de rua), não possuem o condão de impedir, uma vez preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 44 do CP, a concessão da benesse, a qual poderá ser revogada em caso de injustificado descumprimento, nos termos do § 4º do referido dispositivo.

In casu, entre o leque de opções disponíveis à hipótese, faz-se a opção pela pena restritiva de direitos consistente na limitação de fim de semana, observadas as particularidades, em concreto, das circunstâncias sociais que envolvem os





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



condenados, de forma a dimensionar a possibilidade de cumprimento e evitar eventual conversão para a pena privativa de liberdade.

Prequestionamento afastado à míngua de ofensas à normas constitucionais e/ou infraconstitucionais.

À vista de todo exposto, o voto é no sentido de **CONHECER E PROVER PARCIALMENTE O RECURSO DEFENSIVO**, com vias ao reconhecimento da prática de furto privilegiado, acomodando-se as penas finais, realizados demais ajustes, nos patamares 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 02 (dois) dias-multa, para cada condenado, com a substituição das penas privativas de liberdade pela pena restritiva de direitos consistente na limitação de fim de semana, nos termos a serem estabelecidos pelo juízo da execução. Mantida, no mais, a sentença vergastada nos moldes da fundamentação retro.

(documento datado e assinado digitalmente)

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Desembargador Relator

